



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

**EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 45, de 2019)

Inclua-se a alínea “f” no inciso V do § 5º do 156-A da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 156-A. ....

.....  
§ 5º .....

.....  
V – .....

.....  
f) sociedades de profissão regulamentada que exerçam profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

**JUSTIFICAÇÃO**

Temos a convicção de que o momento é propício para a aprovação de uma proposta, ampla, que aproxime o Brasil de outros sistemas tributários mais modernos. Devemos buscar a simplificação e, ao mesmo tempo, a justiça fiscal. É, portanto, meritória a PEC nº 45, de 2019, que tem como objetivo principal extinguir cinco tributos (ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins) e criar dois impostos, o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e o IS (Imposto Seletivo), e uma contribuição, a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços).

A despeito de seus evidentes méritos, a PEC pode criar algumas situações indesejáveis, sobretudo para os advogados organizados sob a forma de sociedades.

A questão é especialmente tormentosa para os profissionais liberais que prestam serviços a outras pessoas físicas (*business to costumer*) e não para



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

pessoas jurídicas (*business to business*). Como as pessoas físicas tomadoras de serviços não poderão descontar créditos de IBS, não haverá qualquer incentivo para a emissão de notas fiscais (a chamada fiscalização cruzada), com igual prejuízo de arrecadação no imposto sobre a renda.

Com efeito, desde 1968 os profissionais liberais e as sociedades civis de profissão regulamentada (médicos, dentistas, advogados, contadores, etc.) recolhem o ISS com base em valores fixos, calculados por profissional prestador de serviços.

Tal previsão consta no art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, e foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) inúmeras vezes. A corte sempre declarou que a tributação diferenciada era uma decorrência da isonomia e da capacidade contributiva.

Em 2019, esta posição foi mais uma vez referendada pelo Plenário do STF, que julgou o Recurso Extraordinário nº 940.769 para fixar a seguinte tese de repercussão geral (Tema 918): “É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.”

Além disso, o tratamento diferenciado se justifica sob uma premissa pouco debatida: deve-se distinguir as sociedades empresárias, nas quais a produção ou circulação de bens ocorre sem necessariamente a participação pessoal do sócio, das sociedades simples, de caráter intelectual, onde a atividade é exercida de forma direta pelo labor dos sócios.

Essa distinção, trazida pelo Código Civil, justifica ainda a responsabilização pessoal do sócio pelo exercício da atividade-fim da sociedade simples, enquanto na sociedade empresária a regra é a separação do patrimônio entre sócios e pessoa jurídica.

Portanto, apresentamos esta emenda para contemplar um regime diferenciado para as sociedades de profissão regulamentada.

Sala da Comissão,

Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP